

Notícia de Fato nº 1.11.000.000418/2020-30

A Sua Senhoria o Senhor
Sander Alex Farias
Superintendente da Caixa Econômica Federal em Alagoas
Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal

RECOMENDAÇÃO Nº 07 /2020

O **Ministério Público Federal**, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “a”, “b” e “d” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB);

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

Considerando que a saúde é direito fundamental e social previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e outros agravos à população;

Considerando a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB);

Considerando que a saúde é direito indisponível assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

Considerando que, segundo o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.74/1/2003 (Estatuto do Idoso) “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o, em 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando que esta notícia de fato foi instaurada a partir de informações sobre aglomerações de pessoas em filas nos bancos e lotéricas no Estado de Alagoas, em razão da participação desta subscritora em videoconferência realizada sob iniciativa do Secretário de Gabinete Civil do Estado de Alagoa, ocorrida em 01 de abril de 2020, consoante Memória de Reunião que instrui o presente procedimento;

Considerando que são muitas as notícias de ocorrência de aglomerações de pessoas em filas nas lotéricas do Estado de Alagoas;

Considerando que se aproxima o calendário para pagamento de benefícios sociais, inclusive o Bolsa Família e o recentemente aprovado Auxílio Emergencial, de forma que devem ser reforçadas as medidas para evitar aglomeração de pessoas;

Considerando que a 3º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal oficiou ao Banco Central do Brasil e à FEBRABAN, solicitando a adoção de uma série de medidas;

Considerando que as lotéricas celebram contrato de permissão de loteria com a Caixa Econômica Federal, de sorte que esta – empresa pública federal – outorga às primeiras mediante ajuste serviço público lotérico, nos termos da Lei nº 12.869/2013;

Considerando as recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de cuidados com a saúde e higiene pessoal, em razão da facilidade do contágio e propagação do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o cenário de comoção e preocupação global relativo ao controle e combate à dispersão pandêmica do novo coronavírus (COVID19);

Considerando a decretação de **estado de emergência** pela Lei Federal de nº 13.979/2020, Decreto Estadual nº 69.527/2020 e as atualizações que lhe seguiram;

Considerando que o Decreto Estadual nº 69.541/2020 estabeleceu medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus ao tempo que permitiu o funcionamento das lotéricas, consoante abaixo transcrito;

“Art. 2º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais ° 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias,

a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de março de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

(...)

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviço de call center, os estabelecimentos médicos e odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias e oficinas mecânicas. (...)”.

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”;

RECOMENDAR à Caixa Econômica Federal que adote todas as providências necessárias para que as permissionárias casas lotéricas:

a) disponibilizem aos funcionários equipamento de proteção individual (EPI) adequado, na parte externa do estabelecimento, pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila, distribuir senhas e evitar aglomerações;

b) implementem distância mínima obrigatória de um metro e meio entre os consumidores na fila e também no seu interior, com marcação no piso da referida distância, de sorte a minimizar os efeitos do contágio do COVID – 19;

c) garantam atendimento preferencial aos idosos, com abertura uma hora antes do horário normal para seu atendimento exclusivo;

d) providenciem a entrega de senhas e agendamento de horários tão logo comecem a se formar aglomerações, adequando o número de pessoas a serem atendidas pela lotérica ao espaço físico existente em cada estabelecimento, além de permitir a entrada, apenas, de quem será efetivamente atendido, conforme ordem de fila. Caso necessário, sugere-se a solicitação de auxílio das forças de segurança.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Maceió, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Roberta Lima Barbosa Bomfim
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

Júlia Wanderley Vale Cadete
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AL-00008427/2020 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **JULIA WANDERLEY VALE CADETE**

Data e Hora: **09/04/2020 15:22:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

Data e Hora: **09/04/2020 15:06:25**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 68E64738.E58085BD.BF0C0F13.C4D0D3C4